SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033904 - RJ (2025/0321943-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S /A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
AGRAVADO	:	HUDSON KENNEDY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA - RJ082175

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: *"compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador pelo acidente com o passageiro, qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno"* (REsp 1.833.722/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021).

3. O Tribunal local consignou que o acidente sofrido pelo autor ocorreu durante o transporte, na condição de passageiro, sendo devido à lotação do vagão do trem e à falha na prestação do serviço de transporte, no que diz respeito à segurança dos passageiros. Tais situações não excluem o nexo causal, constituindo fortuito interno, inerante ao serviço prestado. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Modificar a conclusão da Corte de origem – firmada no sentido de que não houve a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, tampouco a verificação de culpa da vítima (seja exclusiva, seja

Documento eletrônico VDA52608878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: f63e61d9-666f-4b5b-b3c5-46286618e7c2

concorrente) ou de fato exclusivo de terceiro – demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
5. No caso dos autos, o dano moral foi fixado em R$ 20.000,00 (quatro mil reais) e o dano estático foi arbitrado em R$10.000,00 (dez mil reais), valores que se mostram razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso concreto, mormente porque, além do sofrimento psíquico suportado, a vítima teve seu dedo parcialmente amputado.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: f63e61d9-666f-4b5b-b3c5-46286618e7c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033904 - RJ (2025/0321943-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S /A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
AGRAVADO	:	HUDSON KENNEDY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA - RJ082175

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: *"compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador pelo acidente com o passageiro, qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno"* (REsp 1.833.722/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021).

3. O Tribunal local consignou que o acidente sofrido pelo autor ocorreu durante o transporte, na condição de passageiro, sendo devido à lotação do vagão do trem e à falha na prestação do serviço de transporte, no que diz respeito à segurança dos passageiros. Tais situações não excluem o nexo causal, constituindo fortuito interno, inerante ao serviço prestado. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Modificar a conclusão da Corte de origem – firmada no sentido de que não houve a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, tampouco a verificação de culpa da vítima (seja exclusiva, seja

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

concorrente) ou de fato exclusivo de terceiro – demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
5. No caso dos autos, o dano moral foi fixado em R$ 20.000,00 (quatro mil reais) e o dano estático foi arbitrado em R$10.000,00 (dez mil reais), valores que se mostram razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso concreto, mormente porque, além do sofrimento psíquico suportado, a vítima teve seu dedo parcialmente amputado.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUTOR QUE ALEGA TER SOFRIDO ACIDENTE NA PLATAFORMA DA CONCESSIONÁRIA RÉ AO TENTAR EMBARCAR NO TREM, NO DIA 16/04/2019, O QUE OCASIONOU A AMPUTAÇÃO PARCIAL DO SEU DEDO INDICADOR DIREITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A PARTE RÉ A PAGAR A PARTE AUTORA A QUANTIA DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) POR DANOS ESTÉTICOS. APELO DA EMPRESA RÉ PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS OU, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, A REDUÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS, DE MODO QUE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CRFB/88. POIS BEM, NO CASO DOS AUTOS O EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 16/04/2019 RESTOU INCONTROVERSO, TENDO EM VISTA QUE A CONCESSIONÁRIA RÉ, ORA APELANTE, NÃO NEGA O OCORRIDO, CINGINDO-SE A CONTROVÉRSIA APENAS NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONSEQUENTEMENTE PELOS DANOS CAUSADOS. É FATO QUE A PARTE AUTORA SE ACIDENTOU AO TENTAR EMBARCAR NO TREM, TENDO SIDO EMPURRADA PARA DENTRO DA COMPOSIÇÃO, E POR ESTAR COM A MÃO NA PORTA NO MOMENTO DE SUA ABERTURA, TEVE PARTE DO DEDO INDICADOR DIREITO AMPUTADO (FALANGE DISTAL DO 2° QUIRODÁCTILO DIREITO), COMO SE OBSERVA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL, TENDO INCLUSIVE RECEBIDO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO PELO INSS. CONSTA DOS AUTOS O EXTRATO DO BILHETE ÚNICO DO AUTOR DEMONSTRANDO QUE NA DATA DO ACIDENTE ÀS 18:41H, O AUTOR INGRESSOU NA ESTAÇÃO CENTRAL DO BRASIL. A TESE DEFENSIVA SUSTENTA TER HAVIDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AO ARGUMENTO DE QUE HÁ AVISOS FÍSICOS E SONOROS PARA QUE OS PASSAGEIROS AGUARDEM O TREM ANTES DA LINHA AMARELA E ALERTANDO SOBRE OS RISCOS DE SE APOIAR AS MÃOS SOBRE A PORTA, OU, AINDA, FATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS QUE O TERIAM EMPURRADO, O QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ORA, A PRECÁRIA SITUAÇÃO DO TRANSPORTE DE TRENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO É MATÉRIA HÁ MUITO CONHECIDA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXISTINDO INÚMERAS AÇÕES CUJA CAUSA DE PEDIR ESTÁ RELACIONADA DIRETAMENTE COM O EXCESSO DE PASSAGEIROS*

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

NOS TRENS E NAS PLATAFORMAS, DECORRENTES DOS CONSTANTES ATRASOS DOS TRENS E NA PRÓPRIA INSUFICIÊNCIA DO SERVIÇO, ESPECIALMENTE NOS HORÁRIOS DE RUSH QUANDO SE TEM MAIOR MOVIMENTO, O QUE AUMENTA O RISCO DE ACIDENTES, COMO O NARRADO NA INICIAL. EMBORA A APELANTE SUSTENTE QUE HOUVE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AVISOS FÍSICOS E SONOROS, É EVIDENTE QUE NO MEIO DA MULTIDÃO TAIS AVISOS SEQUER PODEM SER IDENTIFICADOS, SENDO OBRIGAÇÃO DA RÉ FORNECER UM SERVIÇO EFICIENTE E SEGURO AOS PASSAGEIROS, DISPONIBILIZANDO MAIS TRENS E INSTRUINDO OS SEUS FUNCIONÁRIOS A ORIENTAR A POPULAÇÃO NA HORA DO EMBARQUE /DESEMBARQUE, A FIM DE MANTER A ORDEM DENTRO DAS COMPOSIÇÕES FÉRREAS E NAS PLATAFORMAS, PRINCIPALMENTE, NOS HORÁRIOS DE MAIOR MOVIMENTO, NÃO HAVENDO NADA NOS AUTOS QUE INDIQUE QUE HOUVE CULPA DA VÍTIMA SEJA EXCLUSIVA SEJA CONCORRENTE. CABE, AINDA, DIZER QUE APESAR DA CONCESSIONÁRIA RÉ TER REQUERIDO A PRODUÇÃO DE "PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR, INCLUSIVE MÍDIA, CUJA FINALIDADE CONSISTIRÁ EM DEMONSTRAR (A1) A EXISTÊNCIA DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO A QUE TODOS OS USUÁRIOS ESTÃO SUJEITOS, E (A2) QUE A RÉ CUMPRE SEU DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES POR MEIO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS", O QUE FOI DEFERIDO, A PARTE RÉ NADA JUNTOU, PERMANECENDO INERTE. JÁ O ARGUMENTO DE FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, "EMPURRÃO PERPETRADO POR DIVERSOS TERCEIROS", NÃO É EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA SÚMULA 187 DO STF E DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL. LOGO, CONSTATA-SE DOS AUTOS QUE RESTOU VIOLADA A CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE PRESENTE NOS CONTRATOS DE TRANSPORTE. DESTA FORMA, TEM- SE QUE A CONCESSIONÁRIA RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA DE COMPROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. COM RELAÇÃO AOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR, ESTES FORAM COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NA INICIAL, BEM COMO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) SE REVELA EQUILIBRADO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ESTANDO, AINDA, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO QUE TANGE AO DANO ESTÉTICO, CONSIDERANDO QUE O AUTOR SOFREU AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE PARTE DO DEDO INDICADOR DIREITO, CONSISTENTE NA FALANGE DISTAL DO 2° QUIRODÁCTILO E, AINDA, A DIVERGÊNCIA CONSTANTE DO LAUDO PERICIAL ACERCA DO GRAU IMPUTADO AO REFERIDO DANO, ENTENDO QUE O VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO, EM R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) SE MOSTRA EXCESSIVO, MERECENDO REDUÇÃO PARA 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR ESTE QUE SE MOSTRA MAIS EQUILIBRADO E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NO QUE TANGE AOS CONSECTÁRIOS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA, A SENTENÇA MERECE PEQUENA REFORMA, DE OFÍCIO, PARA CONSIGNAR QUE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO DEVERÃO SER DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DA CGJ, BEM COMO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024, EM 1º DE SETEMBRO DE 2024 E, APÓS, DEVEM OBSERVAR O DISPOSTO NA REFERIDA LEI, A SABER:

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS PELA TAXA SELIC. INSTA REGISTRAR QUE, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL, A TAXA LEGAL DOS JUROS CORRESPONDERÁ À TAXA SELIC, DEDUZIDO O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (IPCA), NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ESTÉTICOS E, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.905/2024 QUANTO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ, fls. 312-315)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 377-390).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois houve omissão no acórdão recorrido quanto aos dispositivos federais invocados, apesar da oposição de embargos de declaração, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

(ii) artigos 373, I, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil, porque não foram comprovados os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial, de modo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a prática de ato ilícito pela empresa ré;

(iii) artigo 14, § 3º, I e II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), porquanto deixaram de ser reconhecidas as excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e por fato exclusivo de terceiro, as quais possuem o condão de romper o nexo causal;

(iv) subsidiariamente, artigos 738, parágrafo único, e 945 do Código Civil, tendo em vista a necessidade de redução do montante indenizatório pela culpa concorrente da vítima;

(v) artigos 884, 944 e 945 do Código Civil, uma vez que os valores fixados por danos morais e estéticos são desproporcionais e acarretam enriquecimento sem causa.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 425).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia relativa à responsabilidade civil da parte ora agravante.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Avançando, também não merece acolhimento o apelo no tocante à aludida ofensa aos demais dispositivos legais.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos estéticos e morais proposta por HUDSON KENNEDY DE OLIVEIRA com a finalidade de obter o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa ré por acidente ocorrido na plataforma da Estação Central do Brasil, o qual ocasionou à parte autora amputação parcial de seu dedo indicador direito.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) concluiu pela existência de falha na prestação de serviço pela concessionária, nos seguintes moldes:

> "*Na responsabilidade civil objetiva, para que haja a obrigação de indenizar, é imprescindível a comprovação da existência do dano e do nexo de causalidade, sendo certo que a obrigação de indenizar somente restará afastada se provada alguma das excludentes de responsabilidade, quais sejam, força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro.*
> *Contudo, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que a parte autora esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.*
> *Isso porque nem os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente a inversão do onus probandi – que, no caso, ocorre ope legis, na forma do art. 14, § 3º da Lei Federal n.º 8.078/1990 –, permitem a dispensa da prova mínima do fato constitutivo, conforme entendimento pacificado nesta Eg. Corte de Justiça, na Súmula n.º 330, cujo verbete é o seguinte:*
> *(...)*
> ***Pois bem, no caso dos autos o evento danoso ocorrido em 16/04/2019 restou incontroverso, tendo em vista que a Concessionária ré, ora apelante, não nega o ocorrido, cingindo-se a controvérsia apenas no que tange à responsabilidade pelo acidente e consequentemente pelos danos causados***.
> ***É fato que a parte autora se acidentou ao tentar embarcar no trem, tendo sido empurrada para dentro da composição, e por estar com a mão na porta no momento de sua abertura, teve parte do dedo indicador direito amputado (falange distal do 2° quirodáctilo direito), como se observa dos documentos acostados à inicial às fls. 18/30 – 000018, tendo inclusive recebido benefício de auxílio-doença acidentário pelo INSS (fls. 31/32 – 000031).***
> *Para que não paire nenhuma dúvida sobre o contrato de transporte, apesar da Concessionária não impugnar tal fato, consta dos autos o extrato do bilhete único do autor demonstrando que na data do acidente às 18:41h, o autor ingressou na Estação Central do Brasil. Veja-se:*
> *(...)*
> *De acordo com as alegações autorais, "o autor ao sair de seu plantão, as 18: 30hs, e ao se encaminhar para sua residência, utilizando o meio de transporte trem da ré, estando na plataforma 6f, da estação central do brasil da supervia, aguardando a chegada do trem, estando a plataforma hiperlotada, sem qualquer monitoramento por agentes da ré, quando o autor ao tentar entrar no*

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

trem, foi empurrado por inúmeros passageiros desesperados para tentar sentar, digo, sem qualquer ingerência de prepostos da ré, vindo a ser exprimido de um lado para o outro, vindo a se apoiar no vidro da porta, quando esta abriu abruptamente onde seu dedo indicador direito foi sugado para dentro do vão entre a porta" (fls. 04 – 000003).

Já a tese defensiva sustenta ter havido culpa exclusiva da vítima ao argumento de que há avisos físicos e sonoros para que os passageiros aguardem o trem antes da linha amarela e alertando sobre os riscos de se apoiar as mãos sobre a porta, ou, ainda, fato exclusivo de terceiros que o teriam empurrado, o que não merece prosperar.

Ora, a precária situação do transporte de trens do Estado do Rio de Janeiro é matéria há muito conhecida pelo Poder Judiciário, existindo inúmeras ações cuja causa de pedir está relacionada diretamente com o excesso de passageiros nos trens e nas plataformas, decorrentes dos constantes atrasos dos trens e na própria insuficiência do serviço, especialmente nos horários de rush quando se tem maior movimento, o que aumenta o risco de acidentes, como o narrado na inicial.

É sabido que a aglomeração de passageiros nas plataformas e o consequente tumulto no embarque nas composições férreas decorrente da superlotação ocorrem em razão da reiterada falha na prestação do serviço pela Concessionária que não dispõe de um número suficiente de trens para atender a demanda da população.

Ademais, embora a apelante sustente que houve culpa exclusiva da vítima em razão da existência de avisos físicos e sonoros, é evidente que no meio da multidão tais avisos sequer podem ser identificados, sendo obrigação da ré fornecer um serviço eficiente e seguro aos passageiros, disponibilizando mais trens e instruindo os seus funcionários a orientar a população na hora do embarque/desembarque, a fim de manter a ordem dentro das composições férreas e nas plataformas, principalmente, nos horários de maior movimento, não havendo nada nos autos que indique que houve culpa da vítima seja exclusiva seja concorrente.

Cabe, ainda, dizer que apesar da Concessionária ré ter requerido a produção de "prova documental suplementar, inclusive mídia, cuja finalidade consistirá em demonstrar (a1) a existência de regras de utilização do sistema ferroviário a que todos os usuários estão sujeitos, e (a2) que a Ré cumpre seu dever de prestar informações por meio de campanhas educativas" (fls.121/122 – 000121), o que foi deferido às fls. 137 – 000137, a parte ré nada juntou, permanecendo inerte, se manifestando às fls. 152/153 – 000152 apenas para apresentar quesitos à prova pericial médica requerida pelo autor.

Já o argumento de fato exclusivo de terceiro, "empurrão perpetrado por diversos terceiros", não é excludente de responsabilidade nos termos da súmula 187 do STF e do artigo 735 do Código Civil, in verbis:

(...)

Logo, constata-se dos autos que restou violada a cláusula de incolumidade presente nos contratos de transporte.

A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, provas essas inexistentes nos autos.

Desta forma, tem-se que a Concessionária ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC." (fls. 317-3120)

Consoante se extrai do trecho transcrito, a Corte estadual, com arrimo nos elementos probatórios dos autos, reconheceu como incontroverso o acidente sucedido em 16/04/2019, no qual o autor, ao tentar embarcar em veículo ferroviário, foi empurrado na aglomeração e sofreu amputação parcial do dedo indicador direito.

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça identificou ter havido violação da cláusula de incolumidade dos contratos de transporte, bem como rejeitou as alegações de culpa da vítima (seja exclusiva, seja concorrente) e de fato exclusivo de terceiro, porquanto a superlotação e o tumulto nas plataformas decorrem de falha reiterada na prestação do serviço pela concessionária, situação que dificulta a captação dos avisos físicos e sonoros pela população.

Sobre o tema, urge salientar que a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no seguinte sentido: "*compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador 'pelo acidente com o passageiro', qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno*" (REsp 1.833.722/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021).

Assim, o panorama fático delineado no acórdão estadual constitui fortuito interno, incapaz de romper o nexo causal entre o dano e o serviço prestado pela ora agravante, motivo pelo qual o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Na mesma linha de intelecção:

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
> *Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.*
> ***2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: "compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador pelo acidente com o passageiro, qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno" (REsp 1.833.722/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021).***
> ***3. O Tribunal local consignou que o acidente sofrido pela ora agravada foi em decorrência do excesso de passageiros no momento do embarque e da falha na prestação do serviço de transporte, no que diz respeito à segurança dos passageiros. Tais situações não excluem o nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.***
> *4. No caso dos autos, o dano moral foi fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, mormente porque, além do sofrimento causado à vítima, que teve fratura em um dos dedos por esmagamento pelas portas da composição, ainda houve o afastamento das atividades cotidianas pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do laudo pericial.*
> *5. A jurisprudência desta Corte Superior "firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos*

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

causados em razão de acidente envolvendo passageiro" (REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/04/2017).
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.440.733/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. ACIDENTE DE PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. ***"O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade de transporte, o que não é o caso dos autos, em que a vítima foi empurrada por outros passageiros, clientes da concessionária" (AgRg no AREsp n. 621.486/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015). No mesmo sentido: REsp n. 1.715.816/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.***
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.980.218/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

"*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO. CABIMENTO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. ***"Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte" (AgInt no REsp n. 1.786.289/CE, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020).***
3. ***De acordo com o entendimento desta Corte, o fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, sem relação alguma com a atividade de transporte. Precedentes.***
4. É lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação em separado. Precedentes.
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
6. No caso concreto, o Tribunal de origem conclui ter havido dano moral e estético indenizáveis, bem como perda da capacidade laborativa a ensejar o

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

arbitramento de pensão à vítima do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
7. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada a título de indenização por danos morais e estéticos, é possível o afastamento da Súmula n. 7/STJ, a ensejar a revisão da quantia arbitrada, o que não se observa.
8. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.863.811/DF, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023)

Além disso, modificar a conclusão da Corte de origem – firmada no sentido de que não houve a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, tampouco a verificação de culpa da vítima (seja exclusiva, seja concorrente) ou de fato exclusivo de terceiro – demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, com relação aos danos estéticos e morais, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"*Com relação aos danos sofridos pelo autor, estes foram comprovados pelos documentos médicos acostados na inicial, bem como pela produção de prova pericial médica, como se verifica na conclusão do laudo de fls. 163/175 – 000163:*
(...)
Importante registrar que, com relação ao dano estético, embora o Perito do juízo tenha consignado na conclusão do laudo pericial que este se deu no grau mínimo, ao responder o quesito complementar do autor, o Expert consignou que o dano estético de seu no grau máximo. Veja-se (fls. 171 – 000163):
(...)
Sendo assim, inequívoca a configuração dos danos moral e estético, uma vez provado o sofrimento experimentado pela parte autora, que por conduta negligente do réu sofreu um acidente, fazendo-a sofrer além do que poderia ser considerado mero dissabor da vida cotidiana.
Presente, portanto, a ofensa, resta agora quantificar o valor do dano moral. Entretanto, a falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.
O dano moral deve ser estipulado com base nas circunstâncias e consequência do fato, o grau de reprovabilidade da conduta dos réus, as condições econômicas da vítima.
A fixação do valor da indenização deve ser feita de acordo com as circunstâncias de cada conflito de interesses e deve representar uma compensação razoável pelo dano experimentado, não podendo, porém, traduzir- se em enriquecimento indevido.
Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor arbitrado pelo juízo a quo, à título de indenização por danos morais, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) se revela equilibrado e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando, ainda, de acordo com a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, o que se depreende dos julgados abaixo, proferidos em casos análogos
(...)
No que tange ao dano estético, considerando que o autor sofreu amputação traumática de parte do dedo indicador direito, consistente na falange distal do 2° quirodáctilo e, ainda, a divergência constante do laudo pericial acerca do grau imputado ao referido dano, entendo que o valor fixado pelo Juízo a quo, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra excessivo, merecendo redução

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

> ***para 10.000,00 (dez mil reais), valor este que se mostra mais1 equilibrado e de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade***." (fls. 320-327)

Como se observa do excerto acima, o TJ-RJ confirmou o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pelo juízo de primeira instância, a título de danos morais; e minorou o valor arbitrado na sentença, a título de danos estéticos, para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, verifica-se que os montantes arbitrados se mostram razoáveis e proporcionais ao dano sofrido e às circunstâncias do caso concreto, mormente porque, além do sofrimento psíquico suportado, o recorrido teve seu dedo parcialmente amputado.

Efetivamente, conforme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, somente é possível, em sede de recurso especial, rever o valor fixado a título de danos morais, quando for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. QUEDA DA AGRAVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
> *Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.*
> *2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: "compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador "pelo acidente com o passageiro", qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno" (REsp 1.833.722/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021).*
> *3. No caso, o Tribunal consignou que as lesões de ordem física e moral decorrentes da queda ocorrida entre o vão da plataforma e o coletivo da concessionária ocorreram em razão da enorme aglomeração de pessoas usuárias do serviço de transporte. Tal situação constitui fortuito interno, incapaz de romper o nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4.* ***No caso dos autos, o dano moral foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, mormente porque o acidente causou à vítima dor, sofrimento e lesões físicas que muito superam o mero aborrecimento da vida cotidiana.***
> ***5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.***"
> (AgInt no AREsp n. 2.350.602/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

> "*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE SOFRIDO POR PASSAGEIRA NO MOMENTO DO EMBARQUE EM TREM DA CONCESSIONÁRIA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL. VALOR DA COMPENSAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

QUANTIA NÃO EXACERBADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. É inviável desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração da culpa exclusiva da vítima no caso concreto, assim como em relação à configuração do nexo de causalidade entre os perigos inerentes ao serviço de transporte de passageiros prestado pela ora recorrente e o acidente sofrido pela ora recorrida. Isso porque, para que fossem revisadas essas premissas, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviabilizada na seara do recurso especial. Súmula 7/STJ.
2. ***A revisão do montante fixado para a compensação dos danos morais somente pode ser realizada por esta Corte Superior em hipóteses excepcionais, nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se observa no caso concreto, no qual o valor arbitrado - R$ 8.000,00 (oito mil reais) - é condizente com as peculiaridades fáticas do caso.***
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.275.095/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA. DANOS MORAIS. QUANTIA FIXADA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. ***O caso concreto não comporta a excepcional revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do valor da indenização, arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois não se revela irrisório para reparar o dano moral decorrente da queda de passageira de transporte coletivo.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.986.230/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, j.15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, posto que já alcançado o percentual máximo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52417460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/11/2025 23:49:33
Código de Controle do Documento: b469d123-c698-4843-a506-86d4c6b7e4e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.033.904 / RJ

Número Registro: 2025/0321943-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01642516620198190001 1642516620198190001 202524508653

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO	:	HUDSON KENNEDY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA - RJ082175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52588389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:58
Código de Controle do Documento: 0e230c04-15f1-459c-858d-e9de2f7d4848

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:58
Código de Controle do Documento: 0e230c04-15f1-459c-858d-e9de2f7d4848